



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.900014/2010-96  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.440 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005 (original e eventuais retificadoras).

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 132/137) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 58, que homologou parcialmente as compensações constantes da DCOMP 36974.47478.310806.1.3.02-1600 e não homologou as compensações constantes das DCOMP 35267.44965.310806.1.3.02-2109, 37189.27407.060906.1.3.02-8114 e 29016.00815.120906.1.3.02-4204, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ anual-calendário 2005 informado no montante de R\$ 144.451,73 e reconhecido no valor de R\$ 119.504,91, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 24.946,82 por “*Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação*”, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 59/60, na tabela reproduzida a seguir:

### Análise das Parcelas de Crédito

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
01.202.799/0001-61	1708	3.138,18	2.596,21	541,97	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação	
03.892.895/0001-04	1708	4.750,74	3.930,29	820,45	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação	
13.583.323/0001-					Receita correspondente oferecida	
	05	1708	134.898,56	111.601,58	23.296,98	parcialmente à tributação
40.924.102/0001-18	1708	1.664,25	1.376,83	287,42	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação	
Total		144.451,73	119.504,91	24.946,82		

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 119.504,91

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), em síntese, a contribuinte informou que suas compensações não foram integralmente homologadas porque a autoridade fiscal não reconheceu a totalidade dos valores informados a título de IRRF, comprovados pelos informes de rendimentos às folhas 16/19, reproduzidos a seguir:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2005		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial RIO POLIMEROS S/A		CNPJ 01.202.799/0001-61		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome Empresarial KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA		CNPJ 02.274.151/0001-63		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	209.212,00	3.138,18
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome ALEXANDRE LIMA		DATA 24/02/2006	Assinatura	
Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000				

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.440 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.900014/2010-96

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2005		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial CONSORCIO LUMMUS ANDROMEDA		CNPJ 03.892.895/0001-04		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome Empresarial KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA		CNPJ 02.274.151/0001-63		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.846.709,58	42.700,62
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome Francisco Lisboa Moreira		DATA 15/03/2006	Assinatura	
Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000				

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2005		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA		CNPJ 40.924.102/0001-18		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome Empresarial KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA		CNPJ 02.274.151/0001-63		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	302.428,95	4.536,43
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	110.949,89	1.664,25
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome ELIANA NERY DE MELO		DATA 22/02/2006	Assinatura	
Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000				

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2005		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial Basell Poliolefinas Ltda.		CNPJ 13.583.323/0001-05		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome Empresarial Katoen Natie Logística Ltda.		CNPJ 02.274.151/0001-63		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.274.107,88	34.111,62
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	322.478,17	4.837,14
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	353.831,61	5.307,47
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	381.508,22	5.722,62
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	486.739,26	7.451,09
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.569.988,73	23.549,83
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	880.541,23	13.356,62
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	5.276.933,88	79.183,99
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome Ademir Giacomelli		DATA 24/02/2010	Assinatura	
Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000				

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista, em síntese, que apesar de localizados os valores de IR retidos em seu nome durante o ano calendário 2005, a inconsistência que inviabilizou seu reconhecimento na formação do saldo negativo do período fora a não comprovação de seu oferecimento à tributação e “apesar de informados em DIRF rendimentos oriundos de prestações de serviços, no montante de R\$ 15.037.327,40, constam de sua DIPJ original ativa, ficha 06A, receitas de prestação de serviço de apenas R\$ 12.440.740,37”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.440 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.900014/2010-96

Ciência do acórdão DRJ em 10/05/2018 (folha 141). Recurso voluntário apresentado em 11/06/2018 (folha 142).

A recorrente, às folhas 145/148, em síntese, reforça suas alegações anteriores, conforme trecho a seguir transcrito:

Pois bem. Ao contrário do disposto na r. decisão ora recorrida, como já amplamente demonstrado e comprovado nos autos, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano-calendário de 2005 – exercício 2006, no valor total de R\$ 144.451,73, é composto por:

1. R\$ 3.138,18, referente ao imposto retido com base no rendimento de R\$ 209.212,00 de RIO POLIMEROS S/A (CNPJ n.º 01.202.799/0001-61) – folha 16;

2. R\$ 42.700,62, referente ao imposto retido com base no rendimento de R\$ 2.846.709,58 de CONSORCIO LUMMUS ANDROMEDA (CNPJ n.º 03.892.895/0001-04) – folha 17;

3. R\$ 6.200,68, referente ao imposto retido com base no rendimento de R\$ 413.378,84 de KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 40.924.102/0001-18) – folha 18;

4. R\$ 173.520,38, referente ao imposto retido com base no rendimento de R\$ 11.568.296,98 de BASELL POLIOLEFINAS LTDA. (CNPJ n.º 13.583.323/0001-05) – folha 19.

FONTES PAGADORA	RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO	%
<b>RIO POLIMEROS S/A</b>	R\$ 209.212,00	R\$ 3.138,18	1,50%
<b>CONSORCIO LUMMUS ANDROMEDA</b>	R\$ 2.846.709,58	R\$ 42.700,62	1,50%
<b>KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.</b>	R\$ 302.428,95	R\$ 4.536,43	1,50%
	R\$ 110.949,89	R\$ 1.664,25	1,50%
<b>BASELL POLIOLEFINAS LTDA.</b>	R\$ 2.274.107,88	R\$ 34.111,62	1,50%
	R\$ 322.746,17	R\$ 4.837,14	1,50%
	R\$ 353.831,61	R\$ 5.307,47	1,50%
	R\$ 381.508,22	R\$ 5.722,62	1,50%
	R\$ 496.739,26	R\$ 7.451,09	1,50%
	R\$ 1.569.988,73	R\$ 23.549,83	1,50%
	R\$ 890.441,23	R\$ 13.356,62	1,50%
<b>TOTAL</b>	R\$ 15.037.597,40	R\$ 225.559,86	

Tratam-se de documentos oficiais e legais que comprovam a origem e a integralidade do crédito da empresa ora recorrente, que totaliza o valor de R\$ 194.859,86, muito maior, portanto, do montante utilizado para fins de compensações com débitos próprios à época, no importe de R\$ 144.451,73, o que demonstra, com foros de certeza, o direito líquido e certo desde sempre pleiteado nos autos e agora novamente reiterado em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.440 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.900014/2010-96

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se cinge à confirmação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IRRF no montante de R\$ 144.451,73 (tendo sido R\$ 119.504,91 já confirmados e R\$ 24.946,82 não confirmados), informado como parcela de crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 da contribuinte.

A ocorrência das referidas retenções está inequivocamente comprovada pelos informes de rendimentos às folhas 16/19, já reproduzidos no relatório. Referem-se ao código de receita 1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, cuja alíquota é de 1,5%. Para o reconhecimento total das referidas retenções no montante de R\$ 144.451,73, é necessário que a contribuinte tenha oferecido à tributação, no referido período, receita de prestação de serviços de, do mínimo, R\$ 9.630.115,33.

No acórdão recorrido, consta a informação de que “*constam de sua DIPJ original ativa, ficha 06A, receitas de prestação de serviço de apenas R\$ 12.440.740,37*” como razão para negar o reconhecimento do referido crédito.

No recurso voluntário, a recorrente relaciona retenções no montante de R\$ 225.589,86 para, em seguida, alegar retenções no período no valor total de R\$ 194.859,86

Desta forma, as informações constantes do processo parecem incoerentes entre si e, talvez, incompletas, o que leva à necessidade de se verificar o oferecimento de rendimentos à tributação no referido período, mediante o exame de cópia integral da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, da recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005 (original e eventuais retificadoras).

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson